



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389717-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Getulina, em que é agravante ELAINE DE CASTRO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2389717-76.2024.8.26.0000

Agravante: Elaine de Castro Rodrigues

Agravado: Banco RCI Brasil S.A.

Comarca de Getulina – SP

Juiz: Dr. Luis Fernando Vian

Voto nº 37738

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Decisão liminar. Insurgência. Notificação que não precisa ser recebida no endereço do contrato, bastando o envio ao local. Presença dos requisitos para a concessão da liminar. Agravo não provido.

Versam estes autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão liminar proferida nos autos da ação de busca e apreensão movida por **BANCO RCI BRASIL S.A.**, em relação a **ELAINE DE CASTRO RODRIGUES**.

Inconformado, a ré requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a confirmação dessa decisão.

O agravo é tempestivo.

Concedi a gratuidade à agravante.

É o relatório.

Na presente ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a instituição financeira credora, na inicial, alegou que a ré deixou de pagar parcelas do contrato de financiamento que celebraram.

A notificação não foi entregue no endereço do contrato em razão da ausência da destinatária.

Não se olvida que o devedor, a partir do momento da inadimplência da obrigação positiva, líquida e com termo certo de

vencimento, é constituído em mora automaticamente.

Porém, a exigência da comprovação da mora decorre de previsão legal expressa, independentemente de sua natureza *ex re* (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/1969).

A comprovação da mora, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, tem por objetivo “prevenir que o alienante viesse a ser surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem, antes, inequivocamente cientificado, ter oportunidade de, desejando, saldar a dívida garantida e, assim, conservá-los em seu poder”. (voto Min. Rel. Sávio de Figueiredo no RESP 16242 1991/0023064-2 - 21/09/1992).

Portanto, a exigência de tal comprovação é requisito de validade da ação de busca e apreensão, sem a qual o processo não pode prosseguir.

Aliás, é tão assente a jurisprudência nesse sentido que a questão já foi sumulada:

“STJ - Súmula nº 72: A comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”

O art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 predicava que a mora decorreria do vencimento do prazo para pagamento da dívida, sendo comprovável por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

A Lei nº 13.043, de novembro de 2014, alterou a redação desse artigo que atualmente assim está redigido: “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Menciono, em relação a esse dispositivo, a tese fixada recentemente pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça,

por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS que tramitaram pelo regime dos recursos repetitivos (Tema nº 1132): “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (Informativo nº 782 do STJ, de 15/08/2023).

A notificação, no presente caso, foi enviada ao endereço do contrato e nele não foi entregue em razão da ausência da destinatária.

Assim, a tentativa de notificação foi válida, tendo sido a liminar corretamente deferida.

Nego provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator